

01

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____	Número: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2013

PERÍODO: 2013 A 2014

PRESIDENTE: JULIO FERRARI VICE-PRESIDENTE: CARLOS RENATO LINO
 1º SECRETÁRIO: FABRICIO F. SOARES 2º SECRETÁRIO: LUCAS MOILATS

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº. 213/13

INICIATIVA:
EDIL FABRICIO FERREIRA SOARES

HISTÓRICO:

OBRIGA O PODER EXECUTIVO, NAS OBRAS DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO DAS VEREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E NA MANUTENÇÃO DE ATERROS SANITÁRIOS A APRESENTAREM ESTUDOS PARA USO DE ÁREA DESTINADA DE FUNDIÇÃO.

OP/CM/GR Nº 139/2013

LEITURA: 24 / 09 / 13

1ª DISCUSSÃO: ____/____/____

2ª DISCUSSÃO: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- Constituição, Justiça e Redação **X**
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM- ES.

PROJETO DE LEI Nº

Câm Mun Cachoeiro de Itapemirim
PROTÓCOLO GERAL 0611757
Data: 19/09/2013 Horário: 15:21
Legislativo - PLO 213/2013

OBRIGA O PODER EXECUTIVO, NAS OBRAS DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E NA MANUTENÇÃO DE ATERROS SANITÁRIOS A APRESENTAR ESTUDOS PARA O USO DE AREIA DESCARTADA DE FUNDIÇÃO.

Art. 1º - Obriga o poder executivo municipal, nas obras de conservação e construção das vias públicas municipais e na manutenção de aterros sanitários a necessidade de apresentar estudos para o uso de areia descartada de fundição como componente de bases asfálticas e na cobertura diária dos aterros sanitários.

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento dessa lei, incidirá multa de 500 (quinhentos) UFCE (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim) e, em caso de reincidência, será aplicada em dobro.

Art. 2º - Na impossibilidade de utilização da areia e que refere o artigo 1º, deverá ser apresentado justificativa técnica, ambiental ou econômica.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, Sala de Sessões, ____ de ____ de 2013.

FABRICIO FERREIRA SOARES

Vereador

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A areia descartada de fundição é um produto que no município de Cachoeiro de Itapemirim é bastante desperdiçado. Em países mais desenvolvidos esta areia descartada é utilizada como subproduto para diversos outros fins.

O principal intuito do presente projeto de lei é proporcionar uma economia nos recursos naturais e financeiros para o Município de Cachoeiro de Itapemirim, sendo uma atitude ecologicamente correta.

Além de tudo isso, outro objetivo bastante positivo para este projeto é de oferecer economia ao município, uma vez que o uso desta areia que seria desperdiçada tem o objetivo de suprir o uso de outros materiais, que além de ter um valor mais alto, ainda desgasta o meio ambiente.

Estas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei para os nobres pares, contando com o apoio dos digníssimos vereadores, na certeza de que o presente projeto é de extrema importância para o município.

FABRÍCIO FERREIRA SOARES
VEREADOR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04
Su

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES.

Câm. Mun. Cachoeiro de Itapemirim



PROTOCOLO GERAL 0011757
Data: 19/09/2013 Horário: 15:21
Legislativo - PLO 213/2013

PROJETO DE LEI Nº

OBRIGA O PODER EXECUTIVO, NAS OBRAS DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E NA MANUTENÇÃO DE ATERROS SANITÁRIOS A APRESENTAR ESTUDOS PARA O USO DE AREIA DESCARTADA DE FUNDIÇÃO.

Art. 1º - Obriga o poder executivo municipal, nas obras de conservação e construção das vias públicas municipais e na manutenção de aterros sanitários a necessidade de apresentar estudos para o uso de areia descartada de fundição como componente de bases asfálticas e na cobertura diária dos aterros sanitários.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento dessa lei, incidirá multa de 500 (quinhentos) UFCI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim) e, em caso de reincidência, será aplicada em dobro.

Art. 2º - Na impossibilidade de utilização da areia e que refere o artigo 1º, deverá ser apresentado justificativa técnica, ambiental ou econômica.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, Sala de Sessões, ____ de ____ de 2013.

FABRICIO FERREIRA SOARES
Vereador

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

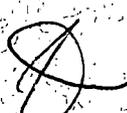
JUSTIFICATIVA

A areia descartada de fundição é um produto que no município de Cachoeiro de Itapemirim é bastante desperdiçado. Em países mais desenvolvidos esta areia descartada é utilizada como subproduto para diversos outros fins.

O principal intuito do presente projeto de lei é proporcionar uma economia nos recursos naturais e financeiros para o Município de Cachoeiro de Itapemirim, sendo uma atitude ecologicamente correta.

Além de tudo isso, outro objetivo bastante positivo para este projeto é de oferecer economia o município, uma vez que o uso desta areia que seria desperdiçada tem o objetivo de suprir o uso de outros materiais, que além de ter um valor mais alto, ainda desgasta o meio ambiente.

Estas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei para os nobres pares, contando com o apoio dos digníssimos vereadores, na certeza de que o presente projeto é de extrema importância para o município.


FABRÍCIO FERREIRA SOARES
VEREADOR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08
[Handwritten signature]

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 213/2013

INICIATIVA: Vereador Fabrício Ferreira Soares

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Fabrício Ferreira Soares, visa **obrigar o Poder Executivo, nas obras de conservação e construção das vias públicas municipais e na manutenção de aterros sanitários a apresentarem estudos para o uso de areia descartada de fundição. (sic)**
2. *Ab initio*, no que tange à técnica legislativa, sugerimos que sejam feitas alterações no texto visando melhorar a redação conforme preceitua a Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998. Imperiosa necessidade de observância às normas técnicas estabelecidas no diploma legal mencionado para obtenção de clareza, precisão e ordem lógica.
3. A proposição em questão pretende obrigar o Poder Executivo a apresentar estudos para o uso de areia de fundição que vier a ser descartada em obras municipais e, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar justificativa técnica, ambiental ou econômica.

Em que pese a louvável intenção do edil, uma vez que o projeto cria atribuições e despesas para a Administração Pública Municipal a iniciativa do mesmo é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme dispõe artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destarte, o presente projeto padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. A propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios da reserva da Administração, do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se desprende dos arts. 2º; 61, §1º, II, "b"; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

Ainda sobre o princípio constitucional da reserva de administração, é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF - Tribunal Pleno, ADI-MC no 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Desta forma, o projeto em questão padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

4. Diante de todo exposto, o instrumento adequado à disposição da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Executivo seria a *indicação*, na forma do art. 137 do Regimento Interno, para que o Prefeito Municipal regulamente esta matéria a nível municipal.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



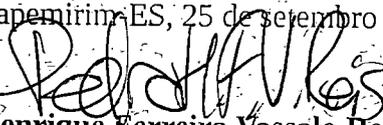
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vício insanável de iniciativa e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de setembro de 2013.


Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
OAB/ES 15.389
Procurador Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09
[Signature]

OF/PLG Nº. 105/2013

DATA: 30/09/2013

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 VEREADOR: FABRÍCIO FERREIRA SOARES

Câm Mun Cachoeiro de Itapemirim



PROCOLO GERAL 0012087
 Data: 30/09/2013 Horário: 14:27
 Administrativo - OFCP 73/2013

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>213/2013</u>				
<u>214/2013</u>				
<u>215/2013</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
 Presidente

01/10/13
Patúcia Carvalho

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 213/2013

INICIATIVA: Vereador Fabrício Ferreira Cecotti

RELATOR: Vereador David Alberto Lóss

RELATÓRIO:

“OBRIGA O PODER EXECUTIVO, NAS OBRAS DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E NA MANUTENÇÃO DE ATERROS SANITÁRIOS A APRESENTAR ESTUDOS PARA O USO DE AREIA DESCARTADA DE FUNDIÇÃO”

VOTO DO RELATOR:

Voto pela rejeição da matéria, por apresentar vício de inconstitucionalidade formal insanável, tudo em conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Legislativa.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11
AR

DECISÃO:

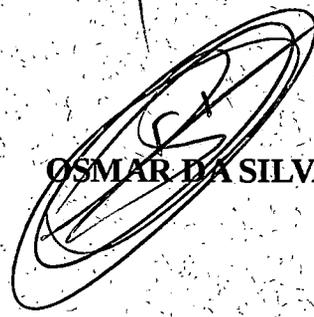
A Comissão votou, por unanimidade, pela rejeição da matéria, para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, _____ de 2013.

Ata em 30/10/13


FABRÍCIO FERREIRA SOARES – Presidente


DAVID ALBERTO LOSS – Relator


OSMAR DA SILVA - Membro

OK
AR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12

OF/CM/GP N°. 139 / 2013

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de dezembro de 2013.

Exmo. Sr. Fabrício Ferreira Soares
Vereador

DOCUMENTO:	Ofício
PROTÓCOLO GERAL:	15493/13
NÚMERO PRÓPRIO:	347/13
DATA PROTOCOLO:	06/12/13

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei n°. 213/2013, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente

Recebi em
09/12/2013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 20 / 09 / 2013 - Protocolado com os plhaff
- 2 - 25 / 09 / 2013 - Parecer jurídico - fls. 05/08
- 3 - 01 / 10 / 2013 - OF/PLG nº 105/2013 - Comissão de Constituição fls. 09
- 4 - 30 / 10 / 2013 - Parecer da Comissão de Constituição fls. 10/11
- 5 - 09 / 12 / 2013 - OF/CM/SP nº 139/2013 - fls. 12
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -